



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.723920/2011-63
RESOLUÇÃO	2001-000.192 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO ROBERTO PIMENTEL VIESI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a unidade de origem intime o contribuinte para, querendo, trazer aos autos, cópia de peças processuais extraídas dos processos judiciais nº 1185/91 e 308/98, que tramitaram na Vara Pública da Capital/SP, com especial destaque para o Alvará ou Ofício/guia DARF autenticada ou o extrato da conta judicial junto à instituição financeira, demonstrando o efetivo recolhimento aos cofres públicos do IR Fonte retido e levado ao ajuste anual no ano-calendário de 2006 (DIRPF/2007). Vencido o conselheiro Wilsom de Moraes Filho que votava por prosseguir com o julgamento na sessão.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 63/65):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2007, ano-calendário 2006, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 08/08/2011, de fls. 06/08.

D e m o n s t r a t i v o d e A p u r a ç ã o d o I m p o s t o D e v i d o	Descrição	Valores em Reais
	1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	113.342,28
	2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
	3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	113.342,28
	4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 11.167,20)	11.167,20
	5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	102.175,08
	6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela progressiva Anual)	22.104,41
	7) Total de Imposto Pago Declarado	22.102,32
	8) Glosa de Imposto Pago	5.827,40
	9) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
	10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	5.829,49
	11) Sem Saldo de Imposto Declarado/calculado	2,09
	12) Imposto já Restituído	0,00
	13) Imposto Suplementar	5.827,40

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte	5.827,40

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu à intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, **foi glosado o valor de R\$ 5.827,40, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)**, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF Dirf	IRRF Declarado	IRRF losado
71.584.833/0002-76 – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO			
294.480.188-00	0,00	5.827,40	5.827,40

Enquadramento Legal: Arts. 12, inciso V, da Lei no. 9.250/95, arts. 7o., parágrafos 1o. e 2o. e 87, inciso IV, parágrafo 2o., e 841, inciso II do Decreto no. 3.000/99 – RIR/99.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação, fl. 03, em que alegou, em breve síntese:

- Encaminha documentos que enviou anteriormente, quando intimado em 09/06/2011, e que foram extraviados.

INFORMAÇÃO FISCAL

Consta nas fls. 16/17, Informação Fiscal elaborada pelo Serviço de Fiscalização - SEFIS, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba em que se verifica:

- Analisando os comprovantes de rendimentos apresentados pelo contribuinte, verificou-se que ambos se referem a mesma retenção de imposto de renda na fonte sobre rendimentos recebidos no processo judicial nº 1185/1991, sendo, **porém de anos-calendário distintos, um de 2005 e outro de 2006;**
- O contribuinte foi intimado para apresentar **Guia de Retirada Judicial, autenticada pela instituição financeira ou extrato da conta judicial**, para ser verificada a efetiva data do levantamento dos valores e consequente retenção de imposto de renda na fonte. O contribuinte, intimado, **não apresentou os documentos solicitados;**
- Por serem os documentos insuficientes para revisar o lançamento, a notificação de lançamento no. 2007/608435472923205 restou mantida, conforme Despacho Decisório SEFIS/DRF/Sorocaba no. 029/2012, fl. 17.

Na fl. 32 consta Intimação Secat/DRF Sorocaba no. 151/2012-IF que trata da ciência da Informação Fiscal/Despacho Decisório elaborados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. O contribuinte poderia manifestar-se contrariamente ao decidido no prazo de trinta dias da ciência dos referidos documentos.

A ciência do contribuinte ocorreu em 10/04/2012, fl. 33. Conforme despacho do órgão preparador, fl. 39, não houve pagamento dos valores mantidos, nem contestação do contribuinte. Desse modo, o presente processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para apreciação.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

Ementa:

DESPACHO DECISÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA.

A impugnação do contribuinte consistiu somente na anexação de documentos, estes analisados pela Fiscalização, que elaborou Despacho Decisório mantendo o lançamento efetuado. O contribuinte não apresentou contestação ao decidido e o Imposto Suplementar oriundo da Notificação de Lançamento restou mantido.

Cientificado da decisão em 09/12/2014 (fls. 48), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 08/01/2015, recurso voluntário (fls. 50/52), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, pugnando, preliminarmente, seja intimada a fonte pagadora para que informe acerca dos rendimentos pagos e da retenção do imposto devido no processo judicial. No mérito, alega que juntou aos autos todos os documentos que dispunha, devendo assim ser intimada a fonte pagadora para informe sobre a retenção e o recolhimento do imposto devido, em virtude de decisão judicial que beneficiou seu genitor falecido. Requer, ao final, preliminarmente, seja oficiado a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para que traga aos autos os comprovantes de retenção e recolhimento do imposto devido e, ultrapassada esta, no mérito, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 53/54.

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 66), sendo-me distribuído em 28/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Wilderson Botto**, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto retido na fonte, no valor de R\$ 5.827,40, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida dedução declarada na DAA/2007.

Pois bem. Sobre a matéria autuada, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 44):

O contribuinte foi cientificado da Informação Fiscal e Despacho Decisório SEFIS/DRF/Sorocaba no. 029/2012, fls. 16/17 em 10/04/2012, fl. 33, **e não apresentou manifestação contrária ao decidido, fl. 38.**

A impugnação do contribuinte consistiu somente da anexação de documentos aos autos e não abarcou questões de direito.

Por meio do Despacho Decisório, fl. 17, restou indeferido o pedido do contribuinte e foi mantida a Notificação de Lançamento no. 2007/608435472923205.

Não houve contestação pelo contribuinte da decisão que manteve o lançamento efetuado pela Fiscalização.

Desse modo, voto pela procedência do lançamento efetuado.

Do cotejo da prova documental carreada e conforme fundamentado na decisão recorrida, constato que em relação à dedução do IRRF paira dúvida razoável acerca do valor compensado no ano-calendário autuado, sendo certo inexistir nos autos informações suficientes a demonstrar a efetiva retenção e o consequente recolhimento na demanda judicial do IRRF levado ao ajuste anual, sobretudo levando-se em conta que a DIRF apresentada pela fonte pagadora Procuradora Geral do Estado de São Paulo, apenas traz informações sobre os rendimentos pagos ao contribuinte.

Portanto, torna-se imperioso saber se, de fato, houve retenção ao menos parcial do IRRF na referida ação judicial, bem como a data da ocorrência do seu efetivo recolhimento aos cofres públicos, cujas informações entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada, sobretudo levando-se que o referido IRRF se encontra registrado **em ambos informes de rendimentos emitidos para os anos-calendário de 2005 e 2006 (fls. 9 e 10).**

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem intime o contribuinte para, querendo, trazer aos autos, cópia de peças processuais extraídas dos processos judiciais nº 1185/91 e 308/98, que tramitaram na Vara Pública da Capital/SP, com especial destaque para o Alvará ou Ofício/guia DARF autenticada ou o extrato da conta judicial junto à instituição financeira, demonstrando o efetivo recolhimento aos cofres públicos do IR Fonte retido e levado ao ajuste anual no ano-calendário de 2006 (DIRPF/2007).

Assinado Digitalmente

Wilderson Botto

DOCUMENTO VALIDADO